

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei Nº 52/2023, de autoria do vereador Fransuá, que “ALTERA a Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,
emigração e imigração;*

(...)

I – RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 52/2023, de autoria do vereador **Fransuá**, que determina o ensino de noções de cidadania solidária, zelo pela coisa pública e meios de enfrentamento da corrupção, através da inclusão na Lei de temas transversais de ensino.

O relatório é brevíssimo, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Fransuá, demonstra notável preocupação do parlamentar com a cidadania dos manauaras. A introdução de noções de cidadania solidária desde a educação infantil é fundamental para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis. Ao ensinar às crianças sobre a importância de agir de maneira solidária, promovemos valores como empatia, respeito e colaboração, construindo as bases para uma sociedade mais justa e equitativa.

Quanto à ação parlamentar, é relevante notar que a Constituição Federal de 1988 regula essa iniciativa a partir da divisão tripartite dos Poderes, estabelecendo diretrizes a partir do seu artigo 61, parágrafo inicial, o qual estipula:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

“Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”

Neste caso específico, verifica-se que a proposta não aborda questões relacionadas às áreas de competência exclusiva do Executivo conforme delineado no artigo 59 da LOMAN, além de representar um interesse primordialmente local, conforme estabelecido pelo artigo 8º, I, da LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)”

Além disso, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação, os temas transversais são definidos como aqueles que permeiam diversas áreas. No âmbito educacional, esses são assuntos que não estão restritos a uma disciplina específica, mas que abrangem todas elas, integrando-se à realidade do estudante.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Assim sendo, o tema transversal não interfere no plano anual escolar nem introduz uma nova disciplina, pois pode ser abordado dentro das disciplinas já ministradas regularmente.

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 52/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 08 DE MARÇO DE 2024.

**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**